

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000354785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006683-87.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTA SOUZA DE PAULA, é apelado NATURA COSMETICOS S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.514 --

Apelação Cível n. 1006683-87.2024.8.26.0004

Apelante: Max Canaverde dos Santos Soares (patrono da autora)

Apelada: Natura Cosméticos S/A

Interessada: Roberta Souza de Paula

Comarca: São Paulo- Foro Regional IV- Lapa- 4ª Vara Cível

Juiza de Direito Sentenciante: Camila Sani Quinzani Malmegrin

Sentença disponibilizada em 10.10.2024

APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA- ADVOCACIA PREDATÓRIA- SENTENÇA TERMINATIVA- CONDENAÇÃO DO PATRONO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E SANÇÃO PECUNIÁRIA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ- SENTENÇA

- Presença de relatório, fundamentação e dispositivo - Violação ao artigo 93, inciso IX, da CF - Afronta aos princípios do devido processo legal e da garantia de acesso à Justiça - Não ocorrência- Decisão sem prévio contraditório- Vedação à prolação de decisão surpresa- Contraditório efetivo- Presença- Artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil:

- Afasta-se o pedido de nulidade de sentença, quando verificado a presença de relatório, fundamentação e parte dispositiva, ainda que sucintos, em consonância com o artigo 93, inciso IX, da CF, e não se vislumbra violação aos princípios do devido processo legal e da garantia de Acesso à Justiça - Questões tratadas na sentença pertinentes ao que fora alegado nos autos. Prévia oportunidade de manifestação do interessado acerca da matéria, em observância ao contraditório efetivo, consagrado pelos artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil.

CONDENAÇÃO DO ADVOGADO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

- Condenação do advogado e não da parte - Impossibilidade - Falta que deve ser apurada em ação autônoma- Incidência do artigo 32 do EOAB- Expedição de ofícios para apuração de conduta:

- Não é possível a condenação do patrono da parte ao pagamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dos ônus de sucumbência, pois eventuais faltas por ele cometidas devem ser apuradas em ação autônoma, se o caso. Aplicação do artigo 32 do EOAB. Por outro lado, o pedido formulado para afastamento da ordem de expedição de ofício à OAB/SP e NUMOPEDE não comporta acolhimento. Isso porque se trata de ato meramente administrativo, sem cunho judicial, razão pela qual não pode ser objeto do presente recurso.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta da respeitável sentença a fls. 172/175, que, nos autos da ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais movida por ROBERTA SOUZA DE PAULA contra NATURA COSMÉTICOS S/A, **JULGOU EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, determinando-se a restituição, pelo patrono da autora, do valor recebido pelo acordo formulado com a parte ré, corrigido desde o desembolso. Pela causalidade, o patrono da autora foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais; honorários à parte contrária, fixados em 20% do valor atribuído à causa; além de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 9% sobre a mesma base de cálculo. Determinada expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como ao Ministério Público para apuração de conduta.

Os embargos de declaração a fls. 187/197 foram rejeitados (fls. 201).

Irresignado, apela o patrono da autora (fls. 210/233), sustentando nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais da fundamentação das decisões

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

judiciais, contraditório e do devido processo legal.

Afirma que sua condenação às penas por litigância de má-fé ocorreu sem que fosse previamente facultado o contraditório, importando flagrante decisão-surpresa, ao arrepio do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, asseverar o artigo 77, § 2º, do CPC a necessidade de procedimento específico para apuração da responsabilidade, o que igualmente não restou observado nos autos.

Volta-se contra o reconhecimento de má-fé de sua lavra, pois atuou no estrito cumprimento do dever profissional, amparado em contrato de mandato celebrado com a parte autora, a qual em nenhum momento indicou trabalhar como vendedora para a ora apelada. Ressalta ter agido com boa-fé ao prontamente proceder ao depósito judicial do valor correspondente ao acordo firmado com a parte contrária, aduzindo ter ocorrido simples erro material na distribuição da presente ação, sem intenção de alterar a verdade dos fatos ou atuar de forma desleal.

Destaca o posicionamento adotado pelas Cortes Superiores acerca da imprescindibilidade de apuração da conduta em procedimento ético do órgão de classe competente, além de não ter sido demonstrado dolo específico para a imposição da sanção pecuniária.

Discorre sobre a utilização de conceito jurídico indeterminado — “litigância predatória” - sem indicação precisa de sua incidência no caso concreto, contrariando o disposto no artigo 489, § 1º, inciso II, do CPC, notadamente porque não se entrevê qualquer abuso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do direito de ação.

Assevera ausência de força vinculante do Enunciado n. 15 do NUMOPEDE, especialmente quando contrário ao Código de Processo Civil e demais leis. Subsidiariamente, impugna a fixação dos percentuais no teto legal, sem qualquer justificativa. Requer o provimento do recurso para que seja decretada a nulidade da r. sentença com o retorno dos autos à origem. Subsidiariamente, postula o afastamento da condenação imposta pelo *decisum*.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 265/266) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

A apelada contra-arrazoou a fls. 272/280, pugnando pela manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 288).

É o relatório.

I. Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais movida por ROBERTA SOUZA DE PAULA contra NATURA COSMÉTICOS S/A, na qual alega ter tomado conhecimento acerca da inscrição de seu nome em plataforma desabonadora, relativa ao suposto débito de R\$ 116,58, vencido em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

12.01.2024, relativo ao contrato n. 200016159001350032023, cuja origem desconhece. Discorre sobre os efeitos lesivos da anotação, a repercutir diretamente sobre sua pontuação “score” e afetar a possibilidade de obtenção de crédito no mercado de consumo. Pugna pela declaração de inexistência do débito, com o cancelamento definitivo do apontamento, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 20.000,00.

Ato contínuo, o Juízo *a quo* determinou que a autora emendasse a inicial, para juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, todos atualizados; bem como indeferiu a tramitação em sistema de publicidade restrita, o benefício da gratuidade processual e a tutela de urgência (fls. 38/39 e 50).

As partes comunicaram a composição de interesses (fls. 46/49).

O juízo “a quo” entendeu pela impossibilidade de homologação do acordo, pois pendente o exame de admissibilidade da inicial, reiterando a necessidade de emenda.

Após impugnação da ré sobre a procuração outorgada, foi determinada a juntada de instrumento específico para a presente ação.

Sem o cumprimento da determinação, restou designada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora. Assim, sobreveio a r. sentença terminativa, da qual interposto o presente recurso.

Pois bem. Verifica-se que a decisão foi baseada nos documentos apresentados pelas partes, tendo a MM. Juíza “a quo” indicado expressamente os motivos de seu convencimento, em conformidade com o disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 11, 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, possibilitando às partes e interessado a exata compreensão do conteúdo e impugnação específica em sede recursal.

Logo, ainda que o apelante possa discordar do conteúdo, constata-se que foi devidamente observado o princípio da motivação das decisões judiciais, estampado no texto constitucional e no diploma processual civil.

Por sua vez, os **artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil** asseveram que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que seja previamente ouvida, ainda que se trate de matéria passível de ser conhecida de ofício pelo julgador, *in verbis*:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

*I - à tutela provisória de urgência;
II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
III - à decisão prevista no art. 701”.*

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Trata-se de preservação do contraditório efetivo, enquanto princípio constitucionalmente consagrado (CF, art. 5º, inciso LV), obstando que as partes sejam surpreendidas pela fundamentação jurídica alheia ao debate dos autos, ainda que sobre matéria de ordem pública.

Lecionam **Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco** sobre o papel do contraditório na teoria geral do processo: *“O princípio do contraditório também indica a atuação de uma garantia fundamental de justiça: absolutamente inseparável da distribuição da justiça organizada, o princípio da audiência bilateral encontra expressão no brocardo romano audiatur et altera pars. Ele é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo”*¹.

E, especificamente no caso dos autos, não há como acolher a alegação de nulidade. Extrai-se que ao advogado da autora, em mais de uma oportunidade, foi conferida oportunidade de se manifestar sobre a caracterização de “litigância predatória”, a exemplo do que se verifica a fls. 138 e 160/161, inclusive mediante participação em audiência de instrução voltada à colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Assim, resta demonstrada sua prévia intimação para se manifestar sobre os fatos ensejadores de suspeita de “litigância predatória”, sem que se possa dessumir violação aos princípios

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 55.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Quanto ao mérito recursal, em relação à condenação ao ônus de sucumbência, imposta ao patrono da apelante em razão da advocacia predatória e do exercício abusivo do direito de demandar, o presente recurso comporta provimento. Basicamente porque deve ser adotado o mesmo raciocínio aplicável para a condenação às penas de litigância de má-fé- as quais também devem ser afastadas do caso concreto-, que só alcançam as partes e não seus patronos, cuja eventual falta deve ser apurada em ação própria, entendimento este também expresso pelo **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPENSAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao seu advogado, nos termos dos arts. 14 e 16 do Código de Processo Civil.

2. O advogado não pode ser penalizado nos autos em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em processo autônomo, nos termos do art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94).

3. Precedentes: REsp 1.194.683/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010; REsp 1.173.848/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010. Recurso especial provido, para afastar a litigância de má-fé ².

Ademais, há de se aplicar o disposto no artigo 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB): “Em caso de lide

² REsp 1247820/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria”, não havendo, com amparo no princípio da legalidade, justificativa para seu afastamento no caso concreto.

No mesmo sentido, já decidiu este **E.**

Tribunal de Justiça:

“TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – Petição Inicial - Indeferimento – Ação julgada extinta, sem resolução do mérito – Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça – Indícios de Advocacia predatória e em massa - Não cumprimento das determinações do juízo, para aferição da possibilidade de continuidade da marcha processual - Sentença de extinção mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Condenação – Afastamento - Não se verificou, em relação à parte autora, estarem presentes as hipóteses legais que ensejariam reputá-la como litigante de má-fé, porque pode nem mesmo ter ciência do ajuizamento da presente ação, que conta com todas as características de 'advocacia predatória' - Com relação aos 'patronos' da autora, também não era caso de condená-los à multa por litigância de má-fé, ante a necessidade de apuração em ação própria da conduta processual do causídico - Inteligência do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 – Precedentes do STJ e TJSP - Multa por litigância de má-fé afastada – Recurso provido, em parte, somente para esse fim”. (Apelação Cível: 1007160-27.2023.8.26.0625 Taubaté, Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 27/05/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2024).

Por outro lado, o pedido formulado para afastamento da ordem de expedição de ofício à OAB/SP e NUMOPEDE não comporta acolhimento. Isso porque se trata de ato meramente administrativo, sem cunho judicial, razão pela qual não pode ser objeto do presente recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, a fim de afastar a condenação do patrono da autora às verbas de sucumbência e ao pagamento de sanção pecuniária por litigância de má-fé, na forma do v. acórdão.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --